



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Armação dos Búzios, 14 de outubro de 2021

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Veio ao conhecimento do subscritor da presente o recurso interposto pela empresa **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão que habilitou a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, no Pregão Presencial nº 015/2021, realizado nos autos do procedimento administrativo nº 2596/2021, tendo vossa senhoria solicitado a análise técnica dos argumentos lançados no referido recurso.

Preliminarmente, cumpre registrar que a empresa habilitada supra mencionada, em 07.10 p.p, ofertou contrarrazões ao recurso ora em análise, tendo sido, portanto, levado o mesmo em consideração quando da elaboração da presente manifestação.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise traz os seguintes argumentos:

1. Que a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, nada obstante habilitada, não trouxe atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame;
2. Inexistência de Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA, no ramo de medicamentos e produtos de saúde;
3. Apresentação de registro no CRF no ramo de medicamentos e produtos de saúde.

Quanto ao primeiro item verificamos que possui razão o recorrente, não tendo a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** apresentado certidão de capacidade técnica que atendesse o perquirido pela municipalidade.

Com efeito, o lote 01 indica como necessário à completude do serviço que o mesmo possua "backup de cilindros" que, conforme dispõe a RDC 50/2002 da Anvisa é "*o suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida*". O lote 02, por sua vez, se consubstancia no fornecimento de gases medicinais "stricto sensu" e, conseqüentemente, a logística para o seu fornecimento e a logística reversa pertinente.

No entanto, a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** apresentou atestado que não atendia à completude do que é pretendido por esta municipalidade, uma vez que backup de cilindros difere do referido "enchedor de cilindros" uma vez que o primeiro prevê a existência de cilindros extras de emergência enquanto o segundo se refere à tecnologia diversa de abastecimento de cilindros do suprimento primário quando estes chegam a um limite pré-determinado, o que, por via de consequência não atende ao que determina referida Resolução 50/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Outrossim, referido “enchedor de cilindros”, como dito alhures, tecnologia de abastecimento de cilindros do suprimento primário quando estes chegam a um limite pré-determinado, não se presta a demonstrar que a empresa em questão está habilitada ao fornecimento, visto que o mesmo se insere no âmbito da engenharia pertinente à usina de gases medicinais, não demonstrando a capacidade daquela no que se refere à logística de entrega e recolhimento dos cilindros pertinentes ao lote 02, e os demais requisitos técnicos ao seu fornecimento, delimitados pela ABNT NBR 13.587.2017.

Quanto ao item 2, pelo o que se apura, a certidão apresentada às fls. 470, se digna tão somente a demonstrar a capacidade da empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** é habilitada ao fornecimento de itens correlatos, ou seja, não se presta a demonstrar sua capacidade de fornecimento de medicamentos, no qual se insere os gases medicinais.

Com efeito, conforme se apura da informação constante do link <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/simplificada-consulta-sobre-afe>, a consulta sobre atividades e classes de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), desde a data de 23.04 p.p., será realizada no portal da Anvisa e não mais no Diário Oficial da União (D.O.U.), de forma que a mera apresentação da publicação em D.O.U, não atinge a necessidade de demonstrar a regularidade do cadastro da empresa na ANVISA, a qual deve ocorrer por meio próprio.

Por fim, quanto ao item 3, merece provimento ao recurso apresentado, no que se a apresentação de registro no CRF no ramo de medicamentos e produtos de saúde, uma vez que, como já esclarecido, gases medicinais se inserem na delimitação de medicamentos, de forma que, para atendimento do que se refere ao lote 02, deve o mesmo possuir registro específico ao fornecimento dos mesmos, sendo certo conforme analisado em sua documentação a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** não possui em seu cartão CNPJ o objeto para comercialização ou fabricação de gases medicinais (medicamento), possui apenas o objeto de locação e fabricação de equipamentos médicos hospitalares, de forma que, por via de consequência, não possuiria esta capacidade para registrar tal objeto junto ao CRF.

Dessa forma, pelo o que se apura, não possui a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** os requisitos necessários à sua habilitação à luz do que dispõe o Edital, devendo-se, pois, no sentir do subscritor da presente ser dado provimento ao recurso da empresa **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Atenciosamente,

**Leonidas Heringer Fernandes**  
**Secretário Municipal de Saúde**